



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089992-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUIS AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA, é agravado FCTA FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089992-64.2025.8.26.0000

Agravante: Luis Augusto Crispim de Oliveira

Agravado: FCTA Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento

Ação: Obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: Dr. Anderson Valente

Voto nº 14.414

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 51 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o rendimento líquido do agravante é inferior a 4 salários-mínimos; b) a quantidade de empréstimos descontados no seu pagamento demonstra visivelmente que o salário atual não supri todas as suas necessidades; c) o juiz somente deveria indeferir o pedido se houvessem elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita; d) os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a concessão do benefício (fls. 01/12).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC.

É a síntese do necessário.

Concedo ao agravante os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato, em que o autor requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o qual não foi acolhido. Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer

prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus ao referido benefício, o agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos, como bem ressaltado pelo juízo de origem, *in verbis*:

"(...)

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, pois não estão presentes os requisitos autorizadores. A declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. E o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURISTANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4. Recurso improvido". (Agravado de Instrumento n.

2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014)

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, a parte autora constituiu advogado particular e possui rendimentos mensais de aproximadamente quatro salários mínimos (acima da média nacional), condições que não condizem com as de uma pessoa necessitada nos termos da lei.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.(...)"

Com efeito, o recorrente carrou aos autos demonstrativos de renda comprovando o recebimento de aposentadoria no valor bruto de R\$.6.021,57 (fls. 47/48 dos autos originários).

De fato, verifica-se que o agravante recebe benefício previdenciário e que seus rendimentos mensais ultrapassam o limite de três salários-mínimos mensais, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para concessão da assistência judiciária, o que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência.

Exsurge que não foi possível concluir que o agravante se encontra em situação financeira precária que a impeça de arcar com as

custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, logo, não faz jus à concessão da benesse.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora